



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.252 - PR (2012/0062696-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : SEBASTIÃO LÚCIO DUARTE**  
**ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES MINO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)**  
**ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TRIBUNAL A QUO SOBERANO NO DELINEAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**  
**Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.252 - PR (2012/0062696-3)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : SEBASTIÃO LÚCIO DUARTE**  
**ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES MINO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)**  
**ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO LÚCIO DUARTE contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fl. 318).

Alega o agravante, em síntese, que (a) deve ser aplicada a teoria da aparência, razão pela qual não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória por parte desta Corte; (b) deve ser reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira; (c) o acórdão contraria frontalmente os artigos 3ºs. do CPC e do CDC; (d) restou demonstrado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.252 - PR (2012/0062696-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Isso porque, ao negar seguimento ao recurso especial, o Tribunal 'a quo' corretamente entendeu que:

*"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a legitimidade da instituição financeira para responder pelo cumprimento de contrato de seguro nas hipóteses em que o banco, líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora, se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio, empregados, induzindo o consumidor a crer que, de fato, está contratando com a instituição bancária, entendimento que decorre da aplicação da teoria da aparência.*

*Na hipótese em exame, contudo, sopesando detidamente as circunstâncias fáticas da causa, asseverou a Câmara Julgadora, afastando a situação de aparência, não haver dúvida de que o Recorrente contratou a apólice com a empresa seguradora, não sendo a instituição financeira, por esse motivo, parte legítima para responder à ação de cobrança fundada no contrato firmado entre as partes" (fls. 267)*

O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que:

*"A questão pode ser examinada a partir de três pontos de vistas, todos na verdade co-relacionados, mas que podem atuar de modo independente:*

- a) a solidariedade prevista no artigo 28, § 2.º, do Código do Consumidor;*
- b) o princípio da boa-fé objetiva, substanciado na confiança produzida pela intervenção do banco no contrato de seguro;*
- c) a cadeia de fornecedores.*

*Primeiro, § 2.º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária, embora subsidiária, das empresas do mesmo grupo econômico (hipótese que é a dos autos: pelo que se constata o agravado e a seguradora pertencem ao mesmo grupo econômico) nos acidentes de consumo, ou ao menos prioritariamente nos acidentes de consumo, embora seja possível a interpretação extensiva da norma para que o seu sentido compreenda todas as hipóteses de indenização ao consumidor, mesmo nos vícios do produto*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ou do serviço ou no inadimplemento do contrato por outra causa. Entretanto, para a incidência da norma é indispensável que: (i) haja necessidade de uma maior garantia patrimonial ao consumidor, em razão, por exemplo, do patrimônio insuficiente da sociedade demandada; e (ii) a causa de pedir contenha a descrição de fatos que, ainda que em abstrato, apontem para essa circunstância. E isso por duas razões. O próprio dispositivo emprega os termos subsidiariamente responsáveis, dando a entender, o sentido literal possível da norma, que a responsabilidade de uma das sociedades do grupo, no caso daquela que não aparece como parte formal e material no contrato de seguro, depende da ausência ou insuficiência do patrimônio da outra, da sociedade não demandada pelo consumidor. A necessidade de a causa de pedir conter a descrição de fatos que, in abstracto, configurem a insuficiência patrimonial da sociedade não contratante decorre de um princípio constitucional, ou melhor, de dois princípios constitucionais. O primeiro que diz que aos litigantes serão assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LV, CF); e o segundo, concretizado no próprio Código do Consumidor (art. 4.º, III), que impõe a harmonização entre a atividade econômica e a defesa do consumidor (art.*

*170, CF). Para que o demandado possa defender-se a contento, ele deve saber do que se defende, qual a verdadeira extensão da pretensão do demandante, e daí a necessidade da completude da causa de pedir. Por exemplo, integrando o suporte fático da norma do § 2.º do artigo 28 do Código do Consumidor a insuficiência do patrimônio da sociedade contratante-não demandada, para que a sociedade efetivamente demandada, não-contratante, mas pertencente ao mesmo grupo econômico, possa atuar em contraditório, em efetivo contraditório, é necessário que ela possa contra-argumentar e eventualmente demonstrar o não-preenchimento do suporte fático. Por outro lado, como resultado da constatação de que, mesmo entre os direitos fundamentais e os princípios constitucionais, não há direitos ou princípios absolutos, a defesa do consumidor não se impõe a qualquer custo, mesmo que com sacrifício de princípios constitucionais. A compressão de direitos ou interesses do fornecedor deve ocorrer somente se e quando obedecido o princípio da proporcionalidade, dentre outros. Quer dizer: os direitos do consumidor devem ser tutelados, mas desde que observado, no campo do processo, o devido processo legal.*

*No sentido do que se disse linhas acima:*

*Pois bem, nos termos do § 2.º, diante da manifesta insuficiência dos bens que compõe o patrimônio de quaisquer das sociedades componentes -- quer se trate de sociedade de comando ou filiadas -- o consumidor lesado poderá prosseguir na cobrança 1 contra quaisquer integrantes, em via subsidiária.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Segundo, pode ocorrer que, em razão da atuação conjunta de dois ou mais fornecedores, principalmente dentro do mesmo espaço físico, o consumidor tenha dificuldades em identificar a pessoa do co-contratante, e incidido em erro, demande outro fornecedor, diverso daquele com quem contratara. Nessa hipótese é perfeitamente possível dizer que o fornecedor efetivamente demandado, embora diverso do fornecedor-contratante, tenha legitimidade passiva para a causa. Entretanto, como o suporte da boa-fé objetiva resume-se na tutela da confiança e do investimento econômico ou moral do contratante na situação de aparência, são indispensáveis no mínimo dois requisitos: (a) a situação de aparência, por certo, e (b) o investimento de esforços (materiais ou morais) nessa situação (embora fora do Código do Consumidor e nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, parece ser necessário também que a situação de aparência seja imputável ao contratante não-demandado). No caso dos autos, ao menos o primeiro dos dois requisitos não está presente, ou ao menos não foi suficientemente alegado ou fundamentado pelo agravante na causa petendi.*

*Embora o cliente contrate na agência bancária o contrato de seguro, ele pode posteriormente, pelo exame da apólice e do manual do segurado, identificar o verdadeiro contratante, no caso a Companhia de Seguros Aliança, conforme expressamente admitido na inicial. Faltará, em casos assim, a situação de aparência, pela possibilidade que tem o consumidor de afastá-la e, com isso, conhecer a situação real, a realidade do contrato, o verdadeiro fornecedor. De qualquer modo, faltaria, também, o investimento de esforços materiais ou morais do autor na suposta situação de aparência. Não há na inicial referência a outros fatos capazes de justificar o reconhecimento de algum investimento material ou moral na suposta situação de aparência.*

*Terceiro, existindo uma cadeia de fornecedores, que parece ser o caso dos autos, todos os seus integrantes, que aproveitam a atuação um do outro para a colocação de produtos e serviços no mercado, respondem solidariamente. Talvez esse último argumento pudesse justificar definitivamente a legitimidade passiva do Banco do Brasil. Entretanto, também em nome do princípio da razoabilidade, a medida (isto é, o ajuizamento da demanda contra o Banco e não contra a BB Administradora) há de ser examinada adequada e prudentemente. Toda a sistemática que envolve o terceiro fornecedor, integrante ou não do mesmo grupo econômico, na relação de consumo que lhe é em princípio estranha tem um objetivo: a proteção do consumidor, assegurar o ressarcimento dos danos materiais e morais experimentados por este. Aí, a extensão da responsabilidade encontra uma razão na própria conduta do terceiro ou nos benefícios indiretos que ele aufera da atuação do fornecedor-contratante.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*No entanto, qual a vantagem do ajuizamento da demanda em face do Banco do Brasil, e não em face da verdadeira contratante, a companhia seguradora, que possui personalidade e patrimônio próprios e, por ter contratado e atuar sistematicamente no mercado de seguros, melhores condições de defender a sua posição, ou seja: apresentar os documentos da liquidação do sinistro e justificar tecnicamente a sua recusa ao pagamento da indenização ou do capital segurado? O agravante nada diz a respeito, nem na inicial e nem nas suas razões de recurso. Admitir-se a demanda sem esse plus, sem esse acréscimo, implicaria a admissão do exercício abusivo de um direito: o autor demandaria sem usufruir uma situação da vantagem diversa da que usufruiria caso demandasse o verdadeiro contratante.*

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, tem-se que a desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição. III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. IV- Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)**

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0062696-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 153.252 / PR**

Números Origem: 13909 1392009 7090031 709003102

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO LÚCIO DUARTE  
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES MINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)  
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO LÚCIO DUARTE  
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES MINO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)  
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.